

INTERESSADOS

EMANOEL.JUNIOR - EMANOEL FERDINANDO DA ROCHA JÚNIOR
CMP - COORDENADORIA DE MANUTENÇÃO E PROJETOS

Assunto: Solução visando a continuidade no serviço de transporte vertical de pessoas nas edificações TRT 19ª.

DESPACHO

Senhor Presidente,

Trata-se de procedimentos relativos à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva, preditiva e corretiva dos elevadores deste Regional, tendo em vista as condições detalhadas no Termo de Referência (doc. 60).

O Pregoeiro em seu relatório final (doc. 89) apontou inconsistências na proposta:

“12. Primeiramente, ressalto que este Pregoeiro tem o dever de garantir que todo o procedimento licitatório esteja alinhado com o conjunto de princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, os quais transcrevo a seguir:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)".

13 Pois bem, há uma regra definida no item 8.7 do edital que autoriza o pregoeiro a promover diligência para o saneamento de equívocos ou erros materiais das propostas desde que não alterem sua substância ou valor global proposto, o qual transcrevo a seguir:

"8.7 Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento das propostas, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, 24(vinte e quatro) horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata."

14. Portanto, considerando a possibilidade da realização de diligência estabelecida no item 8.7 do Edital, entendo que a diligência para o saneamento das inconsistências apontadas pela área técnica demandante, mencionadas no item 9.1 acima, essa situação estaria superada pela licitante melhor classificada, desde de que o pregoeiro promovesse a diligência para os ajustes pertinentes e que fossem atendidos pela empresa PREVELAR SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA.”

Apontou também a respeito da exequibilidade da proposta:

“16. As regras estabelecidas e aplicadas para aferição da inexequibilidade pela CMP divergem das regras estabelecidas do Edital. Nesse sentido, vejamos o que diz o item no caso de possível inexequibilidade previsto no edital:

"8.5 Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta, na forma do § 2º do art. 59 e art. 64 da Lei n.º 14.133/21."

17. A justificativa da CMP informando a presunção de inexequibilidade da proposta em razão da empresa ter apresentado o valor global abaixo de 75% do valor estimado pela Administração (R\$150.116,45) não deve ser considerada por este Pregoeiro, haja vista que não consta a adoção desse critério previsto no edital, situação que impede realizar o julgamento da exequibilidade da proposta com essa regra específica.

18. É importante destacar que a desclassificação de propostas por inexequibilidade em licitações públicas exige rigoroso cumprimento dos princípios da legalidade, da impessoalidade e da publicidade. A Administração Pública deve fundamentar sua decisão de desclassificar uma proposta de forma clara e objetiva, indicando os elementos fáticos e jurídicos que a levaram a tal conclusão. A utilização de critérios não previstos no edital, como a aplicação automática da regra dos 75%, compromete a validade do procedimento licitatório e pode ensejar a anulação do certame, além de gerar responsabilidades para o pregoeiro e demais agentes públicos envolvidos. É fundamental que a Administração garanta o contraditório e a ampla defesa dos licitantes, permitindo que estes apresentem suas justificativas e demonstrem a viabilidade de suas propostas.

19. Nessa linha da ausência de critérios previamente publicados e estabelecidos no edital para aferição da inexequibilidade, este pregoeiro entende que não há clareza no edital e Termo de Referência, no que tange à regra de julgamento da exequibilidade das propostas, pois não está alinhada nos termos dos parágrafos 3º, 4º e 5º, do artigo 59 da Lei nº 14.133/2021, apesar do objeto da licitação se tratar de SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA, categorizado/classificado pela equipe de planejamento da contratação no Estudo Técnico Preliminar e, portanto, tais regras para serem aplicadas deveriam constar no Edital e Termo de Referência. 20. Dessa forma, este Pregoeiro entende que a regra para presunção de inexequibilidade identificada pela área técnica se aplica ao objeto da presente contratação, porém não poderia ser utilizada por ausência de regramento no Edital e Termo de Referência. O fato é que a unidade técnica trouxe luz, para este ponto do Edital e que deve ser revisto pela Administração.”

Acrescenta, ainda, que existem falhas nas especificações e informações conflitantes no Termo de Referência, destacando que a área técnica reconheceu que as imperfeições exigem ajustes significativos. Essas falhas impactam a modelagem e a segurança na contratação dos serviços de manutenção de elevadores, podendo causar prejuízos ao interesse público. Entre os problemas apontados estão riscos ao equilíbrio financeiro do contrato, falta de subsídios para fiscalização adequada e a imposição de métricas inovadoras e imprecisas, que podem gerar custos extras para a contratada e controles desnecessários.

Dada a relevância das questões técnicas e seu impacto na configuração do objeto, o pregoeiro considera necessário realizar melhorias e correções nos documentos de planejamento (Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e Novas Pesquisas de Preços) para garantir maior clareza nas necessidades do serviço e, conseqüentemente, maior assertividade das empresas na elaboração de suas propostas.

Encerra o relatório sugerindo na forma prevista no inciso II, artigo 71 da Lei nº 14.133/2021, a revogação da licitação em curso, realizado por meio do Pregão Eletrônico nº 90003/2024.

Considerando os Princípios da Administração Pública, especialmente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme previstos no Art. 37 da Constituição Federal, a Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em especial o Art. 71, que prevê a possibilidade de revogação da licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, o interesse público que deve nortear todos os atos da Administração Pública, o relatório final do pregoeiro, apontando a necessidade de revogação da licitação em curso, elevo o presente expediente à apreciação de Vossa Excelência com **sugestão** de revogação da licitação em curso, realizado por meio do Pregão Eletrônico nº 90003/2024, cujo objeto é prestação de serviços de manutenção preventiva, preditiva e corretiva dos elevadores deste Regional, com o monitoramento remoto, fornecimento, instalação, substituição e reposição de peças, materiais, equipamentos, instrumentos, dispositivos, mecanismos e outros insumos.

Maceió, 31 de julho de 2024.

MARY LIDIAN DE LIMA FERRAZ

Diretora–Geral

DECISÃO

De acordo.

Diante da sugestão da Diretora-Geral, baseada nas informações do Pregoeiro constantes de seu Relatório Final (doc. 89) e visando resguardar o interesse público e assegurar a observância dos princípios que regem a Administração Pública, conforme fundamentação supra, **revogo** a licitação em curso, realizado por meio do Pregão Eletrônico nº 90003/2024, cujo objeto é prestação de serviços de manutenção preventiva, preditiva e corretiva dos elevadores deste Regional, com o monitoramento remoto, fornecimento, instalação, substituição e reposição de peças, materiais, equipamentos, instrumentos, dispositivos, mecanismos e outros insumos.

À Secretaria de Secretaria de Licitações e Contratos, para fins de adoção dos procedimentos relativos à publicação do aviso de revogação no sistema COMPRASGOV via SIASG, integrante do Portal de Compras do Governo Federal e demais providências necessárias.

Maceió, 31 de julho de 2024.

JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO

Desembargador-Presidente